



APP NO BULLYINGⁱ (APP NO BULLYING)

¹Frederico de Andrade Gabrich

RESUMO

Este artigo propõe análise da obrigação do ensino do Direito nos níveis fundamental e médio, para fomentar educação sistemática e cidadã de crianças e adolescentes, e facilitar eventual revisão do currículo dos cursos jurídicos. A lei antibullying (Lei n. 13.185/2015) insere-se nesse contexto, pois obriga as escolas a desenvolverem programas efetivos de combate ao bullying. O problema é como realizar isso de maneira ativa e conectada com os interesses dos alunos contemporâneos. O aplicativo No Bullying foi desenvolvido a partir de projeto de pesquisa de metodologias inovadoras de ensino jurídico e permite uma educação sistemática e conectada a atualidade.

Palavras-Chave: Ensino do Direito. Metodologia. Inovação. Bullying. Aplicativo.

ABSTRACT

This article proposes an analysis of the obligation of the teaching of Law in the fundamental and medium levels, to promote systematic and citizen education of children and adolescents, and to facilitate eventual revision of the curriculum of legal courses. The anti-bullying law (Law 13.185 / 2015) is in this context, as it obliges schools to develop effective programs to combat bullying. The problem is how to do this in an active and connected way with the interests of contemporary students. The No Bullying app was developed from a research project of innovative methodologies of legal education and allows a systematic education and connected the actuality

KeyWords: Teaching Law. Methodology. Innovation. Bullying. App.

¹ Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG – Minas Gerais. Brasil.

E-mail: publicacao@conpedi.org.br



1. INTRODUÇÃO

A remodelação dos currículos dos cursos jurídicos brasileiros é uma necessidade inegável, especialmente para favorecer o ensino daquilo que mais importa para os profissionais do Direito na sociedade contemporânea, como, por exemplo, a estruturação jurídica dos objetivos das pessoas (naturais e jurídicas), para que estes sejam realizados com a maior eficiência possível, sem desgastes psicológicos significativos, com o máximo de aproveitamento do tempo disponível, da forma financeira mais econômica, sem a ocorrência de conflitos e com a solução preferencialmente extrajudicial de eventuais divergências. Muitas vezes isso não é ensinado nos cursos de Direito, por conta de um modelo mental arraigado e que ainda pressupõe a existência do conflito e do processo judicial, e também porque a estrutura curricular desses cursos ainda é determinada em grande medida para o ensino da estrutura de funcionamento do Estado, da democracia, dos valores juridicamente protegidos e dos princípios constitucionais fundamentais. O ensino de tudo isso poderia e deveria ser realizado de maneira mais efetiva, concreta, sistemática e profunda, ainda nos níveis fundamental e médio da educação de crianças e de adolescentes, o que permitiria a liberação de carga horária no curso de Direito para o ensino de assuntos mais relevantes para a atuação real do jurista, o que pode favorecer, inclusive, maior motivação e desempenho dos graduandos, já que estes passariam a estudar mais o núcleo da ciência do Direito, a estruturação jurídica de objetivos das pessoas naturais e jurídicas (o que poderia ser realizado por meio do desenvolvimento de atividades de compreensão) e a solução (preferencialmente extrajudicial) de problemas, desde o início do curso.

Além disso, o ensino do Direito nos níveis fundamental e médio da educação escolar é uma questão com relevância social e uma obrigação que decorre tanto de princípios constitucionais fundamentais expressos na Constituição, quanto de regras jurídicas específicas e relacionadas com a lógica de uma formação humanista, sistemática e cidadã de crianças e de adolescentes.

Para as escolas e colégios brasileiros, essa obrigação de uma formação cidadã, que fundamentalmente passa também pelo ensino de normas jurídicas e do Direito, se tornou mais evidente com a promulgação da Lei n. 13.185/2015, que é o principal referencial teórico dessa pesquisa, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), e obriga as instituições de ensino fundamental e médio a desenvolverem programas efetivos de combate ao *bullying* no ambiente escolar.



Obullying, infelizmente, é uma realidade no ambiente escolar e precisa ser combatido sistemática e continuamente, por meio do ensino do respeito ao outro e às diferenças inerentes à condição humana, o que perpassa o ensino do Direito para crianças e adolescentes.

O problema que esta pesquisa enfrenta, portanto, diz respeito a como realizar esse ensino sistemático, contínuo, transversal e efetivo dos comandos decorrentes da lei antibullying, e como fazer isso de maneira ativa (participativa) e conectada com os interesses e com as motivações atuais das crianças e dos adolescentes.

O aplicativo *No Bullying*, para uso em *smartphones* que usam sistemas operacionais IOS e ANDROID, nasceu a partir de ideias discutidas no âmbito do projeto de pesquisa denominado Design Instrucional e Inovação das Metodologias de Ensino Jurídico, patrocinado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG e pela Universidade FUMEC. O aplicativo foi desenvolvido pessoalmente pelo coordenador do projeto e autor desta pesquisa, por meio da celebração de uma *joint venture* com uma empresa *startup* de tecnologia, sediada em Belo Horizonte – MG.

Esta pesquisa valeu-se dos métodos científicos dedutivo e indutivo, uma vez que o app em questão está sendo aperfeiçoado continuamente, na medida em que é usado, e a partir das sugestões recebidas das escolas, dos professores, dos alunos e dos usuários em geral. Tudo para comprovar a eficácia do aplicativo *No Bullying* como instrumento não apenas de formação cidadã e sistemática de crianças e de adolescentes em idade escolar, mas também dos princípios e regras jurídicas estabelecidas no ordenamento nacional para o combate à intimidação sistemática.

2. ENSINO DO DIREITO NA EDUCAÇÃO BÁSICA

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, muito mais do que um sistema de normas fundamentais positivadas, é, sem nenhuma dúvida, uma Constituição cuja dimensão principiológica é marcante e fundamental na determinação da lógica de funcionamento do atual ordenamento jurídico nacional.

E foi justamente a partir da Constituição da República de 1988 que os princípios passaram a ser unissonamente considerados, no Brasil, pela doutrina e, sobretudo, pela jurisprudência, como normas jurídicas de caráter obrigatório, impositivo e determinadoras de “dever-ser”, além dos já então propalados e reconhecidos sentidos programático e interpretativo dos princípios jurídicos.



Nesse sentido, segundo Cármen Lúcia Antunes Rocha (1994. p. 23), os princípios constitucionais são conteúdos intelectivos dos valores superiores adotados pela sociedade política e formam a essência do sistema constitucional. Os princípios constitucionais, dotados de originalidade, superioridade material, normatividade jurídica e eficácia plena, são os conteúdos primários e diretores de todo o sistema jurídico normativo fundamental do Estado. Por isso, segundo a mesma autora, a ordem constitucional brasileira forma-se, informa-se e conforma-se pelos princípios por ela adotados.

Apesar de os princípios constitucionais terem normatividade e caráter impositivo incontestável, as normas principiológicas (constitucionais ou infraconstitucionais) muitas vezes não são fixadas por meio de uma definição precisa, imutável, ou com significado unívoco. Os princípios são polissêmicos e polivalentes. E são justamente essas características que permitem a abertura e a renovação permanente do sistema. São os princípios, portanto, que possuem a capacidade de manter a dimensão sistêmica da ordem constitucional brasileira, dando-lhe fecundidade e permitindo a sua atualização permanente, adequando-se ao sentido daquilo que a maioria do povo acolhe como justo em cada momento histórico (ROCHA, 1994. p. 23-26).

De qualquer maneira, é fundamental ressaltar que os princípios constitucionais são predeterminantes e ordenadores do regramento jurídico. Por isso, não é possível a prevalência de regra ou princípio, de lei ou de contrato, de costume ou de jurisprudência, ou de planejamento ou atuação empresarial/organizacional, que não se conforme ou não se adapte aos comandos generalíssimos estabelecidos pelos princípios explícitos ou implícitos da Constituição.

Nesse sentido, de acordo com Gabrich (2007, p.110-111), em Direito é por intermédio dos princípios que os valores fundamentais e relevantes para a sociedade, determinados pela *vontade geral*, são introduzidos inicialmente na ordem jurídica de forma genérica e ampla, de modo a vincular inexoravelmente o entendimento e a aplicação das regras jurídicas que compõem o ordenamento e que estão subordinadas a esses e outros princípios jurídicos que interagem no sistema.

O mesmo autor lembra também, que o sistema jurídico, composto por um conjunto de normas (cujas fontes podem ser, dentre outras, de ordem legal, costumeira, doutrinária, jurisprudencial), é organizado com fundamento em uma harmonia interna vinculada a uma hierarquia, segundo a qual umas regras se sustentam em outras, que, por sua vez, fundamentam-se em princípios, também organizados de acordo com uma hierarquia não tão



rígida como aquela à qual estão submetidas as regras (hierarquia formal), uma vez que se trata de uma hierarquia de ordem valorativa. De qualquer forma, os critérios objetivos de qualificação dos princípios não estão definidos em parte alguma, sendo, por isso, relativamente difícil a sua determinação (BERGEL, 2001, P. 125), que depende, fundamentalmente, do trabalho da doutrina.

Os princípios jurídicos geralmente são muito heterogêneos quanto à forma e quanto ao fundo, sendo aplicáveis por considerações variáveis. Por isso, os princípios podem assumir a forma de máximas, em geral descritas por alocações latinas ou por brocardos. Ainda com relação à forma, certos princípios estão expressos nos textos legais, outros são implícitos e dependem de uma investigação nas fontes, enquanto outros são formalmente consagrados pela jurisprudência. Quanto ao fundo, certos princípios, arraigados de valores, parecem ter sido extraídos da moral, enquanto outros da equidade ou do direito natural. Não obstante, existem princípios que têm somente uma finalidade técnica e são destinados à coesão da ordem jurídica ou à aplicação satisfatória de padrões jurídicos estabelecidos para a regulação da vida em sociedade (BERGEL, 2001, P. 125).

Nesse contexto, a Constituição brasileira, em vários momentos, estabelece a imposição de princípios fundamentais, destinados a assegurar a dignidade da vida humana e o respeito às diferenças, o que deve acontecer também por meio da educação de crianças e jovens.

Dessa maneira, segundo o disposto no artigo 1º, da Constituição brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (grifos acrescidos).

Como se não bastasse, relativa e especificamente em relação à educação voltada para o exercício da cidadania, a Constituição estabelece o seguinte:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifos acrescidos).**



A obrigação do desenvolvimento de uma educação que permita ao educando o conhecimento pleno de seus direitos, de suas obrigações e de suas responsabilidades humanas, sociais, políticas, econômicas e ambientais (educação para o exercício da cidadania), que seja voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, que promova a tolerância e a amizade, bem como que esteja conectada com os desejos, necessidades e desafios atuais (e futuros) também decorre, no plano internacional, do disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente no artigo 26, que estabelece o seguinte:

Artigo 26

§1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

§2. **A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.**

§3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos(ONU, 1948, grifos acrescidos).

No plano interno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei n. 9.394/1996) também determina que a educação promova a tolerância e respeite as diferenças, bem como seja desenvolvida para preparar o educando para o exercício pleno da cidadania. Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos legais:

Art. 2º **A educação**, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, **tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.[\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)(grifos acrescidos).



De acordo com a LDB, a educação escolar no Brasil compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, além da educação superior (artigo 21).

Especificamente em relação à educação básica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei n. 9.394/1996), prevê o seguinte:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (grifos acrescidos).

Como se não bastasse, a Lei n. 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE e estabeleceu diretrizes e metas para a educação nacional, por um período de 10 (dez) anos, determina o seguinte:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (grifos acrescidos).

Nesse sentido, dentre as Metas e Estratégias traçadas pelo PNE, destacam-se as seguintes, estabelecidas no Anexo da Lei n. 13.005/2014:

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2



Estratégias: [...]

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas (grifos acrescidos).

Indiscutível, então, que o ensino da lógica do Direito e das normas jurídicas que garantem o exercício pleno e efetivo da cidadania, a tolerância e o respeito às diferenças, bem como o ensino da lógica de funcionamento do Estado Democrático, podem e devem ser objeto do processo educacional sistemático de crianças e de adolescentes, tanto na educação infantil, quanto no ensino fundamental e médio.

3. A LEI ANTIBULLYING

No Brasil, a Lei n. 13.185, de 06 de Novembro de 2015, que entrou em vigor em 2016, noventa dias após a sua publicação, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

De acordo com o §1º, do artigo 1º, da mencionada Lei n. 13.185/2015:

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, **considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas**(grifos acrescidos).

Além de definir em que consiste o *bullying*, a Lei n. 13.185/2015 identifica outras situações que caracterizam a intimidação sistemática, nos seguintes termos:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.



Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Como se não bastasse, a Lei n. 13.185/2015 classifica o *bullying* de acordo com os tipos de ações intimidatórias praticadas pelo ofensor, e também define em que consiste cada uma das classificações por ela estabelecidas, da seguinte maneira:

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Em seu artigo 4º, a Lei n. 13.185/2015 estabelece que o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) tem por objetivos:

I - **prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;**

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - **implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;**

IV - **instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;**

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - **promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;**

VIII - **evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;**

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar (grifos acrescidos).



Finalmente, a Lei n. 13.185/2015, em seu artigo 5º, determina que o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) deve ser implementado efetivamente por todas as instituições voltadas à educação, ao ensino, ao esporte e às atividades recreativas no Brasil, independentemente do porte ou da natureza específica da atividade educacional desenvolvida, o que abrange o ensino nos níveis infantil, fundamental, médio e superior. Nesse sentido:

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).

Relativamente ao disposto na Lei n. 13.185/2015, é importante observar que o disposto no texto normativo, previsto na principal fonte do Direito brasileiro, somente se transforma realmente em norma jurídica quando ele atende aos pressupostos fundamentais de existência, de validade e de eficácia.

De fato, a Lei n. 13.185/2015 existe, pois foi regularmente produzida e publicada no Diário Oficial da União, tendo sido respeitadas todas as normas relativas ao processo legislativo previsto no ordenamento jurídico nacional.

Além disso, a Lei n. 13.185/2015 é válida, porque não contraria e nem viola nenhuma outra norma de hierarquia igual ou superior a ela e que esteja prevista no sistema jurídico brasileiro. Como se não bastasse, a mencionada lei se conforma inteiramente aos comandos decorrentes dos princípios constitucionais fundamentais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como o direito de todos à educação e à cidadania, além da proteção dos interesses de crianças e adolescentes, conforme destacado acima.

Todavia, a Lei n. 13.185/2015 somente será uma verdadeira norma jurídica, caso ela venha a ser realmente eficaz. Ou seja, esta lei será uma norma jurídica apenas a partir de quando ela realmente tiver condições efetivas de coibir a prática da intimidação sistemática (*bullying*), mediante a educação da sociedade e a difusão da cultura do respeito às diferenças. Além disso, a Lei n. 13.185/2015 será realmente uma norma jurídica também quando ela garantir a efetiva punição e educação dos ofensores.

O aplicativo *No Bullying*, combinado com a priorização da perspectiva de um processo de educação sistêmica e integrada (família, escola, sociedade), pode realmente servir a esse propósito de determinação da eficácia da norma jurídica. Senão, vejamos.

4.O APP NO BULLYING



Como foi mencionado acima, o aplicativo *No Bullying* foi idealizado no âmbito do projeto de pesquisa denominado Design Instrucional e Inovação das Metodologias de Ensino Jurídico, patrocinado pela Universidade Fumec e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, e realizado pelo coordenador da pesquisa, em virtude de *joint venture* celebrada pessoalmente por ele com uma empresa startup de Belo Horizonte – MG.

Do ponto de vista metodológico, o aplicativo *No Bullying* foi idealizado para permitir a efetivação das lógicas combinadas e equilibradas, estabelecidas tanto pela metodologia denominada como *instrucionismo*, quanto pelo *construtivismo*.

De fato, o *instrucionismo* consiste na transmissão de conteúdos fundamentalmente por meio de aulas expositivas e unidirecionais (monólogos), numa abordagem linear e dogmática, na qual exige-se do aluno a memorização e a reprodução do conteúdo repassado pelo professor. Logo, nessa metodologia, o discente tem geralmente um papel fundamentalmente passivo (cabe a ele escutar – preferencialmente inerte –, assimilar e decorar as informações transmitidas verbalmente), ao passo que o docente é o polo ativo e o centro da sala de aula. No modelo de ensino determinado pela metodologia instrucionista, o aluno é visto como um sujeito passivo, que apenas recebe as instruções de um professor que transfere o conteúdo por ele adquirido (MUSSIO *et al*, 2014).

Por esse motivo, Paulo Freire critica esse modelo, ao estabelecer o seguinte:

[...] ensinar não é transferir conteúdo a ninguém, assim como aprender não é memorizar o perfil do conteúdo transferido no discurso vertical do professor. Ensinar e aprender tem que ver com o esforço metodicamente crítico do professor de desvelar a compreensão de algo e com o empenho igualmente crítico do aluno de ir entrando como sujeito em aprendizagem, no processo de desvelamento que o professor ou professora deve deflagrar (FREIRE, 2015, p. 116).

Contudo, é evidente que o *instrucionismo* foi e ainda é importante para a educação (tanto que ainda é o modelo mais aplicado na maioria das escolas e universidades), pois foi essa metodologia que mais foi utilizada para garantir o desenvolvimento do conhecimento alcançado pela humanidade até o momento.

Nesse sentido, Per Kristiansen e Robert Rasmussen (2015), sintetizam bem o *instrucionismo* e demonstram, de maneira simples, a sua importância, mesmo nos dias atuais:

Instrucionismo ocorre quando alguém conta o que essa pessoa acha que você deveria saber, e às vezes instrucionismo é a melhor forma. Por exemplo, crianças podem aprender sobre os motivos das luzes de trânsito de duas maneiras. Você pode

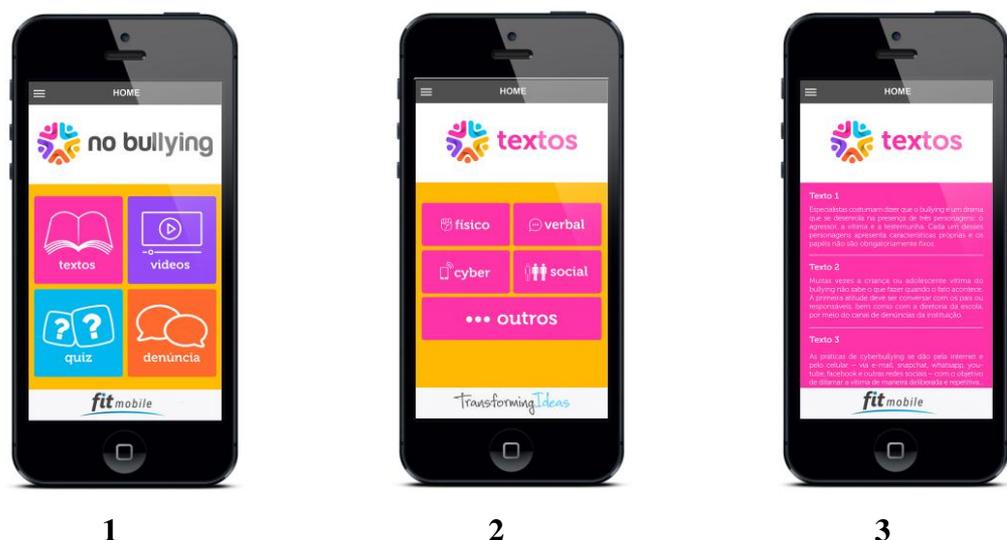


dizer-lhes que verde significa pode ir e vermelho pare, ou você pode mandá-las sair na rua e aprender por experiência. (...) Ele nem sempre é a coisa errada a se fazer; é algo como um remédio potente: se ele vem na hora certa e na dosagem correta, então pode realmente funcionar (KRISTIANSEN; RASMUSSEN, 2015, p.86).

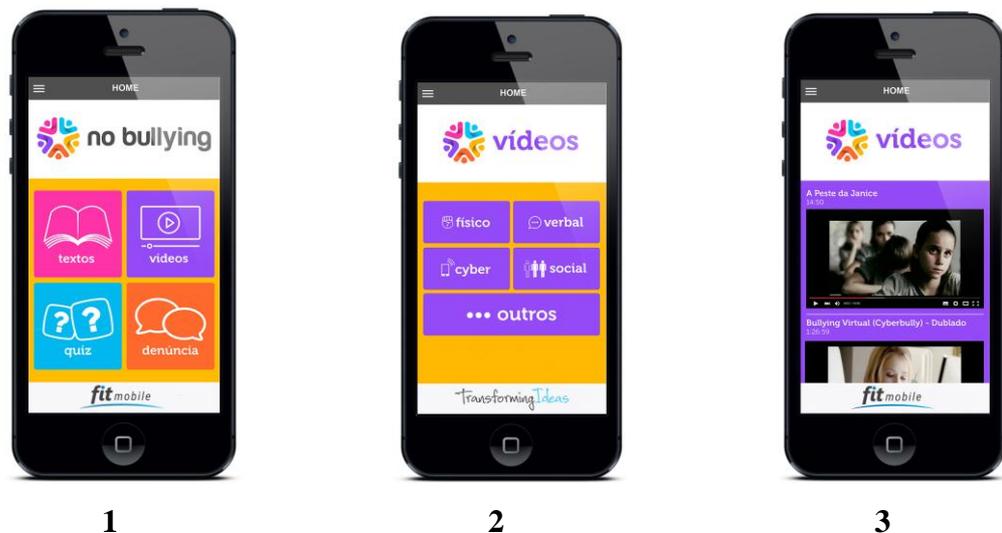
Porém, o uso excessivo e quase exclusivo dessa metodologia instrucionista está desconectado das inovações, do fluxo contínuo, livre e (quase) gratuito de informações e de conhecimento, bem como com o pluralismo de ideias e de concepções de ensino e de aprendizagem determinados pela era do conhecimento que marca o século atual (GABRICH; BENEDITO, 2016).

Por tudo isso, o app *No Bullying* vale-se de outras metodologias de ensino, mas também utiliza-se de alguns elementos do *instrucionismo*, como, por exemplo, os vídeos desenvolvidos pelos professores (muitos deles gravados com uso da metodologia instrucionista, apesar de existirem outros vídeos que utilizam o modelo de reportagens de TV, entrevistas etc), bem como por meio de textos preformatados, a partir dos referenciais teóricos estabelecidos pelos professores e/ou pelas instituições de ensino nas quais o aplicativo venha a ser utilizado.

Nesse sentido, transcreve-se a tela inicial do aplicativo *No Bullying* (imagem 1), bem como as telas nas quais o aluno (usuário) seleciona os textos por assuntos (imagem 2) e os lê (imagem 3):



A mesma lógica instrucionista é usada no aplicativo em relação aos vídeos, como se pode observar nas seguintes telas:



Mas o aplicativo também foi idealizado para permitir a imposição da metodologia construtivista no meio escolar, considerando uma nova realidade digital na qual os alunos estão completamente envolvidos, a partir dos seus *smartphones*, *tablets* e computadores.

De fato, *oconstrutivismo* foi uma metodologia desenvolvida principalmente por Jean Piaget², por meio da qual busca-se entender o processo de aprendizagem do indivíduo, bem como estudar o papel ativo do sujeito na construção dos novos conhecimentos. O *construtivismo* busca conectar o sujeito cognoscente à unidade complexa pluridimensional na qual ele está inserido (a sua realidade), nos planos racional, afetivo e relacional (GABRICH; BENEDITO, 2016).

Entre os aspectos mais marcantes da teoria epistemológica genética de Piaget, está a certeza de que o conhecimento é construído quando quem aprende interage com o objeto que será apreendido e o meio ambiente que o circunda.

Para Piaget, a inteligência é uma adaptação, pois para apreender as suas relações com a vida em geral é necessário determinar quais as relações que existem entre o organismo e o meio ambiente.

Nesse sentido, segundo PIAGET (2013):

Em resumo, a inteligência aparece como uma estruturação que imprime determinadas formas aos intercâmbios entre o sujeito e os objetos circundantes,

²Jean William Fritz Piaget, suíço nascido em 1896, biólogo e psicólogo, foi considerado o "pai" do construtivismo. Piaget foi um epistemólogo, considerado um dos mais importantes pensadores do século XX. Defendeu uma abordagem interdisciplinar para a investigação epistemológica e fundou a Epistemologia Genética, teoria do conhecimento com base no estudo da gênese psicológica do pensamento humano. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jean_Piaget> . Acesso em: 16 fev. 2017.



próximos ou mais afastados. Sua originalidade consiste essencialmente na natureza das formas que ela constrói com essa finalidade.

Assim, a relação entre sujeito e objeto, oferecida por Piaget, determina uma atitude ativa de quem aprende, revelando a necessidade de uma postura avessa à passividade no processo de aprendizagem. De fato, o *construtivismo* (de Piaget) fundamenta-se na pesquisa dos estágios de desenvolvimento infantil e sua importante conclusão (resultado) é a de que crianças não adquirem simplesmente conhecimento pouco ao pouco, mas sim com suas interações no mundo (GABRICH; BENEDITO, 2016).

Nesse aspecto, KRISTIANSEN e RASMUSSEN (2015) ressaltam que:

as crianças usam sua experiência no mundo para construir quadros coerentes e robustos chamados "estruturas do pensamento". As crianças não são apenas passivos absorvedores de experiências e informações, mas construtores ativos de teorias.

Em outras palavras, de acordo com a metodologia construtivista, a educação, o ensino, a aprendizagem e o conhecimento são continuamente elaborados e desenvolvidos, a partir da vivência e da experiência do aluno, experimentada no contexto econômico, social, cultural na qual ele está inserido. Nessa perspectiva, a educação é processual e não pode ser imposta de forma unilateral, pois ela somente acontece quando o conhecimento é contextualizado, experimentado e vivenciado.

Nesse sentido, ainda, segundo Fernando Becker:

"Construtivismo significa isto: a ideia de que nada, a rigor, está pronto, acabado e de que, especificamente, o conhecimento não é um dado, em nenhuma instância, como algo terminado. Ele constitui pela interação do indivíduo com o meio físico e social, com o simbolismo humano, com o mundo das relações sociais; e se constitui por força de sua ação e não por qualquer outra dotação prévia, na bagagem hereditária ou no meio, de tal modo que podemos afirmar que antes da ação não há psiquismo nem consciência e, muito menos, pensamento" (BECKER, 1993, p. 88-89).

Fica evidente, então, que o construtivismo propõe que crianças e quaisquer pessoas em processo inicial de algum aprendizado não são simplesmente, como bem sintetizou KRISTIANSEN (2015, p. 84), *recipientes vazios onde se pode colocar conhecimento*. Ao contrário, elas são criadoras de teorias que constroem e reorganizam este conhecimento, baseado no que elas já sabem e experimentaram em suas vidas.

Nesse sentido, para ROSA (1994):



A ação pedagógica envolve dois pólos: o ensino e a aprendizagem, representados, respectivamente, pelo professor e pelo aluno. Os teóricos construtivistas não têm, em princípio, como preocupação científica pensar o pólo 'ensino' e sim, o pólo 'aprendizagem'. De modo mais preciso, não estão voltados à questão do 'como ensinar', mas ao 'como o indivíduo aprende' (ROSA, 1994, p.40).

Igualmente, segundo Catherine Twomey Fosnot (1998):

Essa noção de que a aprendizagem deve ser ativa e internamente construída pelo aluno em vez de completamente explicada por outra pessoa não é nova. Jean Piaget, em seus diversos estudos, detalhou exemplos de construção de conhecimento por crianças à medida que elas agiam sobre objetos.

[...]

Construir e entender requer que os estudantes tenham oportunidades para articular suas ideias, testar essas ideias por meio da experimentação e da conversação, e considerar conexões entre os fenômenos que estão examinando e outros aspectos de sua vida (FOSNOT, 1998, p. 75-76, grifos acrescidos).

Para criar as oportunidades necessárias para o desenvolvimento ativo dos alunos, as instituições de ensino e os professores (preocupados com as estruturações construtivistas) são desafiados a criarem ambientes inovadores onde eles e seus estudantes sejam encorajados a pensar e explorar. E, indiscutivelmente, na era atual do conhecimento, na qual as informações e o saber são disponibilizados de forma ampla e (quase) gratuita pelos meios cibernéticos, o ambiente digital de um aplicativo para *smartphone* deve ser seriamente considerado e desenvolvido, pois atende plenamente a todos os objetivos do construtivismo, especialmente quando a plataforma digital utilizada permite a troca de informações e de conhecimentos entre os usuários (alunos) e o administrador do sistema de suporte ao aplicativo (a instituição de ensino e os(as) seus(uas) professores(as)).

De fato, a partir de uma perspectiva construtivista, o aplicativo *No Bullying* garante a interação entre os alunos e deles com os professores e o meio ambiente no qual eles convivem, por diversos meios, que são gerenciados pela própria escola, de acordo com o seu projeto pedagógico, a partir de um software de gerenciamento do aplicativo (*API – Application Programming Interface*), cuja base de dados fica “hospedada” em um servidor localizado na nuvem (por exemplo, o serviço de *cloud computing* da Amazon).

Na realidade, como demonstrado pela Tecmundo:

API é o acrônimo de *Application Programming Interface* ou, em português, Interface de Programação de Aplicativos.

Esta interface é o conjunto de padrões de programação que permite a construção de aplicativos e a sua utilização de maneira não tão evidente para os usuários.

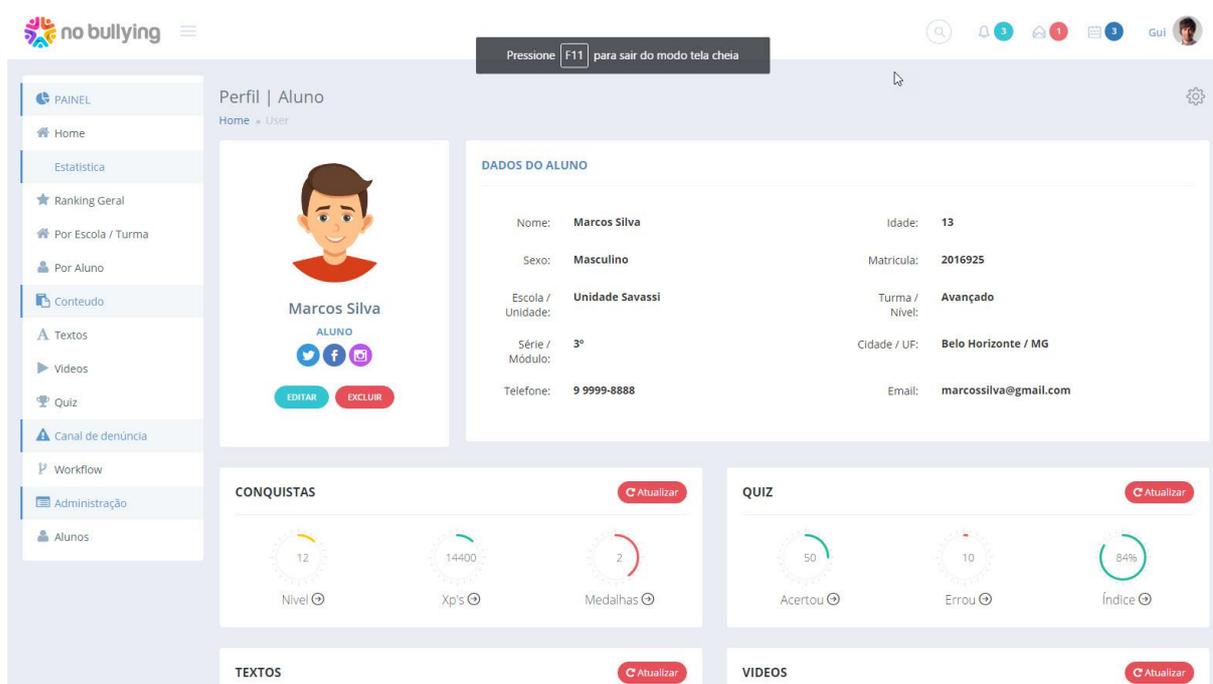
API é a “matrix” dos aplicativos, ou seja, uma interface que roda por trás de tudo: enquanto você usufrui de um aplicativo ou site, a sua API pode estar conectada a



diversos outros sistemas e aplicativos. E tudo isso acontece sem que você perceba (TECMUNDO, 2009).

No caso específico do aplicativo *No Bullying*, o seu API permite à instituição de ensino gerenciar todo o conteúdo inserido nele (textos, vídeos, perguntas, games), bem como realizar o acompanhamento das denúncias e das soluções específicas encaminhadas pelos responsáveis, além do encaminhamento de enquetes e o monitoramento do desempenho dos alunos, o que é realizado por meio da análise, em tempo real e individual, do volume efetivo de textos lidos, de vídeos assistidos, e dos pontos obtidos no sistema de gamificação pelos alunos-usuários.

Nesse aspecto, para efeito de ilustração, destaca-se e transcreve-se a seguinte tela do software de API:



Tela do API, relativa ao controle de atividades do aluno no aplicativo

Nada obstante, vale destacar que, no aplicativo *No Bullying*, a interação do aluno com o objeto a ser estudado (sistema de combate à intimidação sistemática) e com o meio ambiente no qual ele está inserido (o ambiente virtual e os seus colegas), pode ser realizada de diversas formas. Nesse sentido, a primeira forma de interação ente os alunos e deles com os professores prevista no aplicativo *No Bullying* é a *gamificação*. Realmente, *agamificação* corresponde ao uso de mecanismos dos jogos, para resolver problemas práticos ou despertar



engajamento entre um público específico. O método traz alternativas às abordagens tradicionais, sobretudo no que se refere a encorajar as pessoas a adotarem determinados comportamentos, a familiarizarem-se com as novas tecnologias, a agilizar os seus processos de aprendizado ou treinamento, e a tornar mais agradáveis tarefas consideradas tediosas ou repetitivas (VIANA, 2013, p.13).

Nesse sentido, como VIANA (2013) esclarece:

A *Gamificação* pode ser **empregada para engajar, sociabilizar, motivar, ensinar ou fidelizar de maneira mais eficiente seus colaboradores e clientes.** [...] Cabe considerar quais aspectos provenientes do universo dos *games* poderiam ser transpostos para a realidade das organizações, de modo a aproximá-las desse novo modo de pensar, cuja assimilação parece essencial para o entendimento do mundo de hoje (VIANA, 2013, grifos acrescidos).

O mesmo autor, ressalta, também, a importância da *gamificação* no ensino escolar, da seguinte maneira:

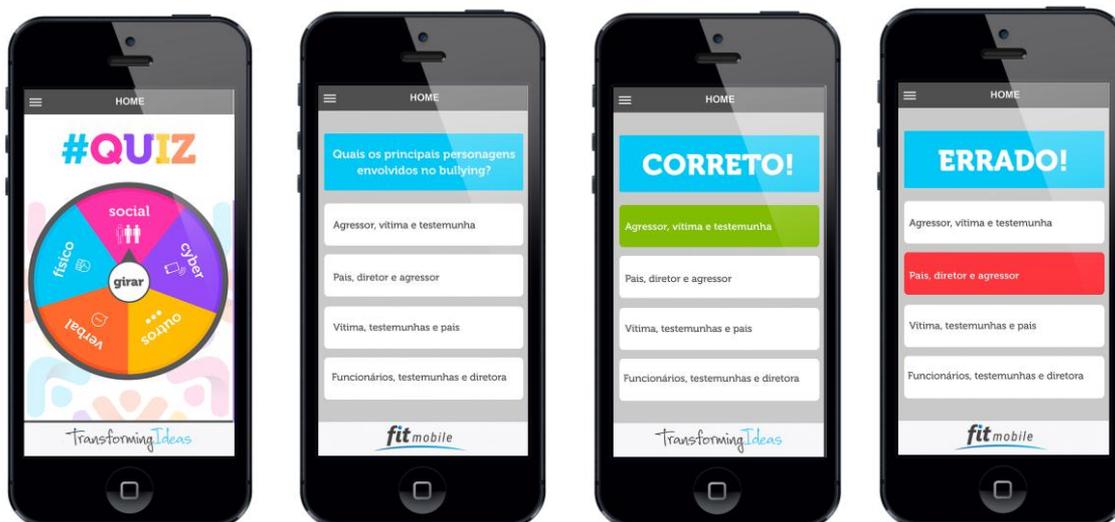
Talvez seja a educação uma das áreas em que se tem maior expectativa com relação à extensão de benefícios passíveis de serem alcançados com a *gamificação*. Segundo a opinião de renomados especialistas no tema, trata-se apenas de uma questão de tempo até que as escolas passem a incluir aspectos dos jogos no aprendizado, flexibilizando currículos de ensino universais em prol de uma maior adaptação à individualidade de cada aluno (VIANA, 2013, p. 108).

De fato, no aplicativo *No Bullying*, por intermédio da *gamificação*, o conhecimento obtido a partir dos vídeos assistidos e dos textos lidos pelos alunos podem ser comprovados por meio de alguns tipos de jogos de perguntas e respostas, caça-palavras, forca etc. E os jogos podem ser individuais ou disputados por meio de duelos entre os alunos de uma mesma sala de aula, de uma mesma série ou da mesma escola. Na medida em que os alunos acertam as perguntas ou as atividades propostas pelos games, eles vão acumulando pontos de experiência (xp's), o que lhes permite conquistar medalhas relativas a cada um dos tipos de *bullying* previstos no artigo 3º da Lei n. 13.185/2015 (verbal, moral, sexual, social, psicológico, físico, material, virtual), ou outros temas relacionados e incluídos no aplicativo pela própria escola (via API), o que facilita a maior interação entre os alunos e a construção de uma cultura de respeito às diferenças, de forma lúdica e subliminar (emocional). Além disso, caso seja de interesse da escola, a pontuação obtida pelo aluno no aplicativo pode corresponder também a uma pontuação real em algumas das disciplinas nas quais o aplicativo



pode ser usado de forma transversal, para permitir a inclusão do tema (também jurídico) de combate ao *bullying* no ensino fundamental e médio.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes telas, que tratam especificamente da gamificação, realizada por meio de perguntas e respostas:



Além disso, o app permite que o aluno crie e submeta ao professor e/ou à instituição de ensino, novos textos, vídeos e perguntas sobre o tema, para que o sistema seja retroalimentado, a partir da vivência e do contexto experimentado realmente pelo aluno.

Finalmente, para eficácia do disposto no artigo 5º da Lei n. 13.185/2015, o aplicativo possui um canal de denúncias, que permite a diagnose pela escola acerca de casos de *bullying*. Por meio de um canal ativo e sigiloso (criptografado) de comunicação dos casos de *bullying* eventualmente sofridos pelos alunos, o aplicativo permite a anexação de arquivos de áudio, de vídeo, de textos e de fotos, para que esses meios de prova possam ser encaminhados pelas vítimas e analisados pela pessoa responsável na escola pela diagnose das ameaças ou dos casos efetivos de *bullying*, o que facilita muito a prevenção, o combate e a criação de medidas educativas voltadas para a disseminação da cultura do respeito entre os alunos da instituição de ensino. De fato, o aplicativo permite não apenas o recebimento de denúncias, mas o encaminhamento periódico de uma enquete aos alunos (usuários do app), para que eles sejam estimulados a diagnosticarem de forma mais leve casos iniciais de *bullying*.

5. CONCLUSÕES



Diante de todo o exposto, conclui-se que o desenvolvimento da educação e da aprendizagem, implica reconhecer o caráter normativo-impositivo do princípio fundamental de proteção à dignidade da pessoa humana, bem como da formação de crianças, jovens e adolescentes voltada para o exercício da cidadania.

Por meio desta pesquisa, conclui-se, também, que a preparação para o exercício da cidadania implica geralmente o ensino da estrutura de funcionamento do Estado, da democracia, dos valores juridicamente protegidos, dos princípios constitucionais fundamentais e de outros aspectos relativos à teoria geral do Direito e da teoria das normas jurídicas.

Como restou demonstrado, o ensino de tudo isso pode e deve ser realizado de maneira mais efetiva, concreta, sistemática e profunda, ainda nos níveis fundamental e médio da educação de crianças e de adolescentes, com amparo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996) e no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014). E o ensino de tudo isso nos níveis fundamental e médio, pode favorecer a própria reestruturação dos cursos de Direito, para que estes disponibilizem uma carga horária maior para o desenvolvimento de atividades de compreensão que realmente preparem o aluno desses cursos para a vida profissional contemporânea, voltada principalmente para a estruturação jurídica eficiente dos objetivos das pessoas (naturais e jurídicas, de direito público e de direito privado), para que estes ocorram com o menor custo possível de desgaste psicológico, de tempo e até de dinheiro, preferencialmente sem a ocorrência de conflito e sem processo judicial para dirimir eventuais controvérsias decorrentes das falhas de estruturação jurídica dos objetivos apresentados.

A importância do ensino de questões jurídicas nas escolas e demais instituições de ensino, ficou mais evidenciada a partir da promulgação e da vigência da Lei n. 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), e determinou que este deve ser implementado efetivamente por todas as instituições voltadas à educação, ao ensino, ao esporte e às atividades recreativas no Brasil, independentemente do porte ou da natureza específica da atividade educacional desenvolvida, o que abrange o ensino nos níveis infantil, fundamental, médio e superior.

O problema é que o ensino do Direito, para fomentar o desenvolvimento de uma formação cidadã, ou para garantir o combate ao *bullying* nas instituições de ensino, precisa ser realizado de maneira que os alunos atuais tenham não apenas condições de aprender a partir



de uma lógica metodológica instrucionista, mas, principalmente, por meio da interação do objeto de estudo e do meio ambiente, tal como proposto pela metodologia construtivista.

O aplicativo *No Bullying* atende a todos esses pressupostos, de maneira inovadora, efetiva e atual.

6. REFERÊNCIAS

BECKER, Fernando. *O que é construtivismo?* In: BORJA, Amélia de et al. *Construtivismo em revista*. São Paulo: FDE, 1993. p. 87-93. (Série Ideias, 20).

BERGEL, Jean-Louis. *Teoria geral do direito*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. - 1ª ed. - São Paulo - Martins Fontes, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2017.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. **Diário Oficial da União**, 20 dez. 1996; com alterações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017.

BRASIL. Lei 13.005, de 25 de junho de 2014. *Plano Nacional de Educação (PNE)*. **Diário Oficial da União**, 25 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017.

BRASIL. Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015. *Instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*. **Diário Oficial da União**, 06 nov. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

FOSNOT, Catherine Twomey. *Construtivismo: teoria, perspectivas e prática pedagógica*. Trad. Sandra Costa. - Porto Alegre: ArtMed, 1998.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 52ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

GABRICH, Frederico de Andrade. O Caráter Normativo dos Princípios. **Revista Forense**, Vol. 393, 2007 (setembro/outubro), p. 107-124.

GABRICH, Frederico de Andrade. *Análise Estratégica do Direito*. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

GABRICH, Frederico de Andrade. *O Princípio da Informação*. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.



GABRICH, Frederico de Andrade. BENEDITO, Luiza Machado Farhat. Lego Serious Play no Direito. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**. Vol. 2, p. 105-126.

KRISTIANSEN, PER. *Construindo um negócio melhor com a utilização do Método LEGO Serious Play*. São Paulo: DVS editora, 2015.

KRISTIANSEN, Per; SCHULTE, Helmut; GRIENITZ, Ing.Volker; et al. *Vision Statement Development with LEGO Serious Play*. Toronto University, 2016.

MUSSIO, Simone Cristina; VALIDÓRIO, Valéria Cristiane; MERLINI, Véra Maria Ferro. *As novas tecnologias acopladas à educação: Reflexões sobre o ensino-aprendizagem no século XXI*. **Revista RETC**, n. 14, p. 44-52, abr. 2014. Disponível em: <<http://revista-fatecjd.com.br/retc/index.php/RETC/article/view/127/pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas, 1948. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2017.

PIAGET, Jean. *Psicologia da Inteligência*. Petrópolis: Vozes, 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1994.

ROSA, Sanny A. da. *Construtivismo e mudança*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1994.

TECMUNDO. *O que é API?* Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/programacao/1807-o-que-e-api-.htm>. Acesso em: 19 fev. 2017.

VIANNA, Ysmar. *Gamification, Inc: como reinventar empresas a partir de jogos...[at al.]*. - 1.Ed.- Rio de Janeiro: MJV Press, 2013.

WIKIPEDIA. *Jean Piaget*. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Jean_Piaget >. Acesso em: 13 fev. 2017.

ⁱEsta pesquisa constitui um dos resultados decorrentes do projeto de pesquisa denominado Design Instrucional e Inovação das Metodologias de Ensino Jurídico, patrocinado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG e pela Universidade FUMEC.